

TRABALHO DECENTE *

*Joselita Nepomuceno Borba*¹

Palavras-chave: trabalho - decente - Covid-19 - dignidade - cidadania - ética - direitos sociais

Resumo: O homem, ser racional e social, trabalha desde os primórdios para subsistência. Até a Revolução político-técnico-econômica, da segunda metade do Século XIX, o trabalho era concebido sob perspectiva individualista. Desse marco histórico em diante o trabalho passou a ter sentido social, advindo toda uma legislação especial, consolidada e espraiada em âmbito global. Mas, o catálogo de direitos tutelares, corporificados em documentos internacionais, nas modernas constituições e nas leis locais, não evitou o abalo sentido pelo Direito do Trabalho, em decorrência das profundas transformações no mundo do trabalho, notadamente pela transformação da estrutura produtiva, do extraordinário desenvolvimento da tecnologia e da mundialização da economia. Frentes a revezes e desafios, cuidou a OIT de, com o propósito de evitar retrocessos nas conquistas sociais dos trabalhadores e preservar empregos e renda, empreender uma agenda positiva, visando assegurar não só o trabalho (sentido amplo), mas o trabalho decente. Eis que, em meio à necessidade de se ampliar a tutela trabalhista a fim de dar conta da realidade a que se propôs regular, depara-se a humanidade com inimaginável ameaça à vida causada por um novo vírus (COVID-19), que levou ao isolamento social, como medida capaz de conter o agressor, com catastróficas consequências para as relações de trabalho. Em meio a tudo isso, já afirmara a Organização Internacional do Trabalho (OIT) que o conteúdo de princípios, normas, convenções e recomendações, integrantes das Declarações Universais dos Direitos do Trabalhador, são suficientes para desenvolver políticas e elaborar programas que, na atualidade, assegurem um trabalho decente para todos. Não fosse isso, a estrita observância da ética e da cidadania nas relações de trabalho leva, certamente, mesmo em tempos anormais, à segura prática de um trabalho digno.

* Trabalho elaborado a partir da participação no X Congresso Internacional virtual realizado pela Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), de 12 a 14.08.2020, sobre Crise Econômica e Social e o Futuro do Direito do Trabalho.

¹ Da Academia Brasileira de Direito do Trabalho (ABDT), titular da Cadeira nº 08.

Índice: Introdução. 1. O *iter* em busca do ideal do trabalho decente. 2. O Direito do Trabalho no Século XXI. Impacto do COVID-19 nas relações de trabalho. 3. Mecanismos capazes de impedir retrocesso no campo dos direitos sociais. 4. Dignidade do trabalhador. 5. Ética trabalhista e cidadania. Conclusão. Bibliografia.

Introdução

A história operária vem das cercanias das décadas 30 a 40 do Século XIX, quando deixa de ser objeto de observação politizada para fazer parte de sistemático interesse acadêmico. Mesmo assim, os cientistas sociais tinham como premissa resolver problemas, o que fazer com os operários². A condição humana era relegada.

Até a formação de consciência de uma classe operária, socorrendo-a a solidariedade, o trabalho e homem andaram indissociáveis, mostra a historiografia, mas de forma desumana.

A humanidade sempre esteve intimamente ligada ao trabalho, ocupando o labor posição fundamental de toda vida humana. Mas, a elevada posição, e resultando o trabalho do exercício da *razão*³, faculdade que é exclusiva do homem - e o distingue dos demais animais⁴ - não foi suficiente para impedir o jugo do mais forte.

Da Idade Antiga à Idade Moderna, quando eclodiu a consciência de classe e, a seguir, o surgimento do Direito do Trabalho, normatividade essa expandida e consolidada na Idade Contemporânea, o homem amargou o

² Conf. Eric J. Hobsbawm. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. *Mundos do Trabalho. Novos estudos sobre história operária*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 2000. p. 15.

³ Em passagem sobre a razão humana Fábio Konder Comparato coloca em evidência que “a racionalidade propriamente humana reside na capacidade de inventar e não pode ser reduzida ao simples comportamento intuitivo e mimético dos animais. Os pássaros constroem seus ninhos, desde a primeira fase de sua evolução como espécie, com uma técnica basicamente sempre igual a si mesma. Na espécie humana, ao contrário, não há técnicas imutáveis nem tampouco limitadas em *numeris clausus*: a evolução é constante dirigida pela aptidão inventiva do ser humano, que põe livremente os fins e inventa os meios mais aptos a alcança-los”. (*Cultura dos Direitos Humanos*. São Paulo: LTr, 1998. Coleção Instituto Jacques Maritain. p. 64.)

⁴ Precisa é a constatação de Fábio Konder Comparato quando, ao extrair do pensamento filosófico que o conjunto dos seres vivos forma um todo solidário na Terra, lembra que “não se pode, contudo, esquecer que uma nítida característica diferencial da espécie humana no conjunto da biosfera: só o homem é dotado de liberdade de escolha, sem ser conduzido pela inelutabilidade do destino” (*Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 699.

trabalho escravo, servil e semiescravo, conforme o sistema político-econômico de cada época⁵.

O certo é que o estado de dominação e miserabilidade levou ao despertar a classe operária, que se rebelou contra o opressor, desta vez, o capital.

Enquanto a desumanidade grassava entre os operários, ditos serem livres, surgiram de duas ordens de interesses distintos: a proletária e a capitalista.

Dessa inconciliável dicotomia nasce, na Idade Contemporânea, o Direito do Trabalho, primeiro esboçado a partir do exercício do constitucionalismo mexicano de 1917 (Constituição Mexicana) e alemão de 1919 (Constituição do Império Alemão/Weimar), que dispunham sobre direitos sociais dos trabalhadores, depois integrado ao catálogo de direitos fundamentais do homem em Tratados Internacionais, passando a humanização do trabalho a fazer parte do rol de condições necessárias à garantia da paz e da segurança⁶.

Entre nós, ainda na fase embrionária do Direito do Trabalho, RUI BARBOSA⁷, em conferência no ano de 1919 sobre *a questão social e política no Brasil*, lança a indignação: “Com os grandes e fortes está o lucro; com os fracos e humildes, o perigo. Como optar o risco, em lugar da vantagem, senão por antepor o direito à iniquidade?” e, sabia e humanamente, entrega a resposta:

O capital de agora é mais inteligente, e não tem direitos contra a humanidade. Nem o obreiro é o animal de carga ou tiro, desclassificado inteiramente da espécie humana pela morte política e pela morte civil, que sepultam em vida o escravo⁸.

Certamente humanidade em igual magnitude levou o Direito do Trabalho experimentar sua fase áurea, mas não resiste às intensas transformações sociais, com profundo impacto na organização produtiva e nas formas de prestar o trabalho e, em consequência, começa a entrar em declínio, máxime a partir dos anos 70 do Século XX, por não alcançar mais, como um todo, a realidade a que se propôs regular.

Por isso, na atualidade, vozes ecoam na mesma direção, em busca de um Direito do Trabalho que tutele o trabalho, tal qual positivado pela ordem constitucional⁹. O Direito segmentado (clássico) precisa dar lugar a um Direito abrangente (flexível), sem adjetivação (subordinado), pois a finalidade é proteger o homem trabalhador, não apenas o empregado.

⁵ Sobre a história operária consultar, por todos, Eric J. Hobsbawm, em *Mundos do Trabalho. Novos estudos sobre história operária*.

⁶ Sobre a força operária E. P. Thompson: *A formação da classe operária inglesa, a força dos trabalhadores*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1987.

⁷ *A questão social e política no Brasil. Conferência pronunciada no Teatro Lírico, do Rio de Janeiro, a 20 de março de 1919*. São Paulo: LTr - Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.

⁸ *Idem*, p. 16-17.

⁹ Constituição Federal de 1988, arts. 7º e 114.

Eis que, enquanto a comunidade jurídica emprenha esforços tendentes a alargar o campo de atuação do Direito do Trabalho, depara-se o mundo com uma tragédia humanitária nunca vista pela geração atual, provocada por um vírus desconhecido, altamente contagioso e perigoso (COVID-19), que provocou estagnação do mundo e, mais, que não se sabe quando será contido ou debelado.

Nem a Organização Internacional do Trabalho (OIT), agência da Organização das Nações Unidas (ONU) que é, encarregada das questões do trabalho no mundo, tem condição de prever o amanhã, ao revés, a partir de arranjos hipotéticos, indica perspectivas sombrias, com probabilidade de perda de milhões de empregos ao redor do mundo.

Portanto, nasceu, floresceu e consolidou-se o Direito do Trabalho, a partir do constitucionalismo dos anos 1917/1919, seguido pela Declaração dos Direitos do Homem de 1948, mas, com a evolução social, enfrentou - e enfrenta - revezes e ainda, nos dias de hoje, lida com o trabalho escravo¹⁰, se não aquele de outrora, mas o análogo ao escravo ou escravidão moderna, como registrado por JOSÉ CLAUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO¹¹.

Daí a premente necessidade de, frente às vicissitudes, ampliar o campo de tutela desse direito tão essencial, além de perseguir o ideal do “trabalho decente”, como defendido pelo Diretor Geral da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 87ª Conferência, de 1999.

1. O *iter* em busca do ideal do trabalho decente

O termo “trabalho decente” empregado para designar trabalho digno, alicerçado em proteção jurídica e social do trabalhador, é considerado recentíssimo.

Em que pese a referência ao termo, que traduz o anseio do trabalho digno, ter sido feita em 1999, pela primeira vez, pelo Diretor Geral da OIT *Juan Samavia*, na 87ª Conferência da OIT, a busca pela justiça para quem sofre injustiça no trabalho, vem de tempos remotos.

Como relembra JOSE DÁVALOS¹², a vida da humanidade está intimamente vinculada ao trabalho, constitui verdadeiro fundamento de sua

¹⁰ O trabalho escravo é uma chaga que vem sendo firmemente combatida pelas autoridades fiscais do trabalho e por Procuradores do Trabalho, para que situações como aquelas relatadas, em opúsculo (2007), de autoria do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria Regional do Trabalho da 23ª, sob o título “Um olhar social...sobre trabalho escravo contemporâneo”, sejam banidas.

¹¹ *Trabalho Decente. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

¹² José Dávalos. *In Derecho Individual del Trabajo*. 24ª ed. México: Editora Porrúa, 2018. p. 2.

existência, de forma que não se evidencia apenas como fonte de riqueza, mas, em uma posição mais elevada, é condição fundamental de toda vida humana.

Entretanto, no *iter* da humanidade rumo à mudança de percepção (trabalho e natureza fornecem materiais que geram ou transformam-se em riqueza) até compreender que o trabalho é condição essencial de toda vida humana (direito fundamental), o caminho foi longo e sujeito a inflexões inclusive de bases filosóficas próprias de cada época.

O certo é que, invariavelmente, ao exercer a habilidade do trabalho, o homem esteve sob o jugo do mais forte, seja quando o pensamento dominante tinha por concepção que o trabalho era exercido só por cativo ou escravo, seja quando passou a ser exercido também pelo homem considerado livre.

Com o grande desenvolvimento e crescimento inclusive populacional da cidade-estado, em Roma - integrante daquele sistema político, o trabalho escravo não atendia mais à demanda de mão de obra, o que levou à relativização da rígida e peculiar divisão de encargos, pela qual, cada pessoa trabalhava segundo sua condição: escravo ou livre.

Chegou, então, o tempo em que não havia escravo suficiente, e, para atender à demanda, homens livres se viram na necessidade de oferecer seus serviços em arrendamento, forma utilizada a fim de poder o arrendatário utilizar a força trabalho.

Arrendava-se energia humana e, assim, a tímida regulação que tinha por objeto instrumentos de trabalho (o cativo - considerado coisa para fins contratuais, a besta e os demais implementos de trabalho), expande-se, fazendo surgir duas instituições contratuais: *locatio conductio operis* e *locatio conductio operarum*.

Esta (*operis*), tinha por objeto a realização de um serviço; aquela (*operarum*), a realização de uma determinada obra. As duas modalidades de locação, embora com objeto diversificado, traziam consigo em comum a remuneração.

Aquela estrutura social, baseada no firme pensamento de que o escravo, com a robustez de seu corpo, servia para trabalhos pesados na produção de bens necessários à manutenção da vida¹³, enquanto seu senhor ficava livre para a atividade política, levou a outro sistema de dominação: o feudal.

O sistema feudal, constituído por latifundiários, produziu uma classe social vinculada à terra, dependente e subordinada aos senhores feudais. Por toda a Idade Média generalizou-se a servidão, sistema que, embora o indivíduo não possuísse a condição jurídica de escravo, não era totalmente livre.

¹³ A estrutura social da época era alicerçada no pensamento filosófico como o de Aristóteles, para quem o escravo era “instrumento animado”, servindo a robustez do seu corpo para os trabalhos pesados na produção de bens necessários à manutenção da vida, deixando o senhor livre para a atividade política, concepção que levou a outro sistema de dominação constituído pelos grandes proprietários de terra (A Política, I, 4).

Os servos, em muitos aspectos assemelhados ao escravo, praticavam a agricultura e a pecuária em terras cedidas pelos senhores, que se tornavam possuidores de todos os direitos. Trabalhavam em benefício exclusivo do senhor, a eles reservado tão só o proveito da alimentação, vestuário e habitação.

Essa sociedade feudal, assentada numa economia agrária, inicia seu declínio, quando, no auge do artesanato e das artes, o homem do campo começa a migrar para a cidade. Nesta, passa a se dedicar a uma atividade, engrossando as fileiras das corporações.

Corporações eram associações que reuniam trabalhadores em torno de um mesmo ofício, residindo a força dos grupos profissionais na aproximação entre homens na identidade de profissão. Esses grupamentos de indivíduos eram formados por mestres, oficiais e companheiros, com regras profissionais próprias e rígida hierarquia, em que os mestres eram os donos dos meios de produções, enquanto oficiais e companheiros eram trabalhadores.

O homem migra do campo para a cidade, a fim exercer uma atividade profissional organizada, mas ainda não é totalmente livre, pelo fato de o trabalhador se subordinar, pessoal e profissionalmente, à figura do “mestre”. O vínculo era baseado em rigorosos contratos, com ingerência até em aspectos da liberdade pessoal, ficando reservado ao trabalhador (oficial ou ao companheiro) basicamente o salário e o monopólio da profissão.

Com a marcante diferença de classe, e em meio a contradições internas, as corporações ou grêmios passaram a sofrer restrições em seus direitos, mesmo porque, como se expressa SEGADAS VIANNA¹⁴, o sistema não passava de uma fórmula mais branda de escravização do trabalhador.

Somado a isso surgiam dissenso dentro da corporação, ou entre corporações, que batalhavam por garantia de privilégios, com lutas de graves proporções, até que, em junho 1791, na França, a Lei Chapellier acabou com o regime.

Sucumbiu o sistema de corporação ou grêmio por ser atentatório aos direitos do homem e do cidadão, mas a libertação do trabalhador ainda teria que aguardar, quando nova luta se voltou não mais em oposição ao senhor ou ao mestre, mas contra o capitalismo, pela exploração sistemática e organizada do proletariado.

Até então, como nos conta SEGADAS VIANNA¹⁵, não se podia falar em Direito do Trabalho, porque a fermentação que iria dar razão de ser ao seu aparecimento começaria a ser sentida no final do século XVIII, com a revolução política e industrial.

¹⁴ Cf. Arnaldo Süssekind et al. *Instituições de Direito do Trabalho*. 11^a ed. Vol. I. São Paulo: LTr, 1991. p. 32.

¹⁵ *Ibidem*, p. 34.

Em meio à Revolução da Idade Moderna, notadamente com as declarações de 1789, da França¹⁶, o homem se torna, por um lado, ser racional na ordenação política da sociedade; por outro, a liberdade reconhecida não passa de mera abstração, com a concentração da massa operária sob a opressão do capital concentrado nas grandes corporações.

A consequência, sintetiza SEGADAS VIANNA, é a constatação de que “liberdade não basta para assegurar a igualdade, pois os mais fortes depressa se tornam opressores”¹⁷.

O que se presenciou foi o ingresso do operário na categoria de ser humano livre, mas, largado à própria sorte. E nessa condição não passava de simples meio de produção.

A liberdade vivenciada conduziu o trabalhador a um novo inferno, decorrente da sistemática e organizada exploração da mão de obra operária. O patrão, dono do meio de produção, não se interessava pelo flagelo humano, enquanto o Estado seguia firme na doutrina liberal da categoria de direitos universais do indivíduo.

Enumeram ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK¹⁸ os principais fatores decisivos para o drama vivenciado pela população operária, entre os quais, o surgimento de grandes centros industriais; a exploração do capital sem limites, ignorando-se o trabalhador na sua dignidade como pessoa; o triunfo da filosofia individualista da Revolução Francesa, com o incremento de falsos postulados da liberdade, inclusive de trabalho; exploração da chamada “meia força”, ou seja, trabalho de mulheres e crianças; surgimento das sociedades e a reunião e concentração do grande capital; consolidada ideia do não intervencionismo estatal, por mais precárias que fossem as condições econômicas e sociais do operário. Isso gerou um estado de miséria sem precedente para as classes proletárias.

¹⁶ A partir da Revolução Francesa de 1789 o homem foi declarado livre, conforme sua natureza, inclusive para a atividade laboral. Foi o suficiente para a exploração e opressão da classe operária pelos grandes conglomerados, que deu origem a chamada questão social, obrigando o Estado a sair da inércia para regular as relações de trabalho.

¹⁷ Ainda nas palavras de SEGADAS VIANNA, quando tratar do sistema opressor do operário, com a liberdade conquistada pela reforma política “o homem tornava-se livre, criava ‘o cidadão como categoria racional na ordenação política da sociedade’”, enquanto com a revolução técnico-econômica, “transformava-se a liberdade em mera abstração, com a concentração das massas operárias sob o jugo do capital empregado nas grandes explorações com unidade de comando”. E assim, o conceito abstrato de liberdade, importou na permissão para que se instituisse nova forma de escravidão, desta feita, com o avanço das forças privilegiadas da fortuna e da servidão e a opressão dos mais débeis. (Instituições de Direito do Trabalho. Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna. 11ª ed. São Paulo: LTr, 1991. p. 34.)

¹⁸ Curso de Direito do Trabalho. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 2.

O resultado do estado de dominação e miserabilidade foi o aparecimento de um fenômeno relevante: *formação de uma consciência de classe*.

Cientes e conscientes de que, apesar da liberdade, a desumanidade grassava, inevitáveis foram profundas dicotomia e distanciamento, surgindo então duas ordens de interesses bem distintos e antagônicos: por um lado, a proletária; por outro, a capitalista.

Já não se concebia que os particulares interesses patronais, que empurravam mulheres e crianças para o trabalho nas fábricas, com salários indignos e submetidos a longas jornadas, que se prolongavam entre treze e quinze horas, prevalecessem sobre uma classe operária imersa em uma existência miserável e sem perspectiva.

Mais uma vez o homem se volta contra o opressor, encontrando a árdua luta firme eco em pensadores socialistas, os mais representativos Marx e Frederico Engels¹⁹, início de uma era pautada pelo inevitável caminho que haveria de culminar na instauração de uma nova ordem. Assertiva ordem em que estaria proscrita, para sempre, a exploração do homem pelo homem em decorrência do trabalho.

A consequência não tardou, pois a partir do que vemos exposto por MARIO DE LA CUEVA²⁰, em meio à luta de classes e o apoio do pensamento socialista, o Estado se vê compelido a sair do seu estado de inércia para, adotando a compleição de Estado Social, temperar a miséria e a exploração dos trabalhadores e elevar seus níveis materiais sobre a vida puramente animal, sem o que não poderia se falar em realização plena da justiça.

Nasce na Idade Contemporânea o Direito do Trabalho, no início esparsos em Constituições da primeira metade do Século XX²¹, que dispunham sobre direitos sociais, depois o fundamento legal do novo direito passou a fazer parte, como direito fundamental do homem, de Tratados Internacionais.

De fato, terminada a Primeira Guerra global²², foi celebrado o Tratado de Versalles, de 1919, com o objetivo de fomentar a cooperação entre as nações e garantir a paz e a segurança. Nesta perspectiva não poderiam ser ignoradas as condições de trabalho em um mundo repleto de miséria e injustiça social.

Era premente voltar-se também a essa realidade. Para tanto, a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) deveria classificar e dar base filosófica para direitos tradicionais do homem, entre eles o direito do trabalho, com o fim de assegurar o respeito à dignidade humana, tarefa

¹⁹ Cf. José Dávalos. *In Derecho Individual del Trabajo*. 24ª ed. México: Editora Porrúa, 2018. p. 6.

²⁰ Mario de La Cueva. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*. 6ª ed. México: Editorial Porrúa, 1980. p. 25.

²¹ Constituição mexicana de 1917 e Constituição alemã de 1919.

²² Primeiro Conflito Mundial, de 28 de julho de 1914 a 11 de novembro de 1918.

que resultou na criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao Tratado de Versalles, de 28 de junho de 1919.

A Constituição da OIT foi inserida exatamente na Parte XIII do referido Tratado, figurando entre seus fundamentos, a persecução da paz universal alicerçada na justiça social e a necessidade de mudar o estado de miséria e injustiça social imperante no mundo, com adoção pelas Nações de regime de trabalho humanizado como forma de melhorar condições de vida.

Com esta finalidade a OIT possui, em sua essência, conteúdo de princípios, normas, convenções e recomendações, cujo conteúdo essencial é formado pelas declarações universais dos direitos do trabalhador.

Ingressa o trabalho no Século XX com *status* de direito humano a ser implementado em escala global por países membros. São tempos de consolidação e expansão do Direito do Trabalho, impactando a normativa internacional os direitos sociais do trabalhador pelo mundo.

No nosso sistema não foi diferente, quando a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) impactou substancialmente a Constituição Federal de 1988, que elevou ao patamar constitucional direitos e garantias do cidadão e direitos sociais do trabalhador.

O cidadão trabalhador passa a ter garantia da intangibilidade de seus direitos, verdadeira âncora para tempos incertos, na implacável dinâmica do avançar e do progredir do homem em sociedade, com inevitáveis reflexos no mundo do trabalho.

Por isso, mesmo o Direito do Trabalho elevando-se ao *status* constitucional não está imune aos revezes da economia, da reestruturação produtiva e do extraordinário avanço da tecnologia. As transformações sociais e, notadamente no mundo do trabalho, tem abalado a centralidade do direito tutelar.

O abalo é tão sentido - e sistêmico - que ANTÔNIO OJEDA AVILÉS, no título *A Desconstrução do Direito do Trabalho*, não tem dúvida de que o Direito do Trabalho, como concebido, se “agoniza, mas não temos claro qual o substitui”²³.

Firme nessa convicção o citado jurista, discorrendo acerca das idades do trabalho²⁴, perpassa nascimento, fases e protagonismo do direito tutelar, para lembrar que, apesar das vicissitudes por ele enfrentadas a partir dos anos 70 e da grande transformação no mundo do trabalho, o “Direito do Trabalho, aparentemente, saiu arejado das provas que foi submetido”²⁵ e alentado com mais legislação trabalhista que nunca.

²³ *La desconstrucción del Derecho del Trabajo*. Madrid: Claves La Ley editor, 2010. p. 15.

²⁴ *Idem*, p. 75 et seq.

²⁵ Antonio Ojeda Avilés, *op. cit.* p. 92.

Também chama a atenção para o vivo dissenso doutrinário que envolve a questão, de forma que, por um lado, a doutrina coloca em evidência o retrocesso de garantias trabalhistas e, ao mesmo tempo, reconhece a existência de uma revitalização institucional para segurar as conquistas; por outro, distingue a corrente doutrinária que, frente à realidade crescente, indaga se a empresa virtual e o emprego virtual não conduzirão a um Direito do Trabalho virtual.

“Direito virtual” *versus* “Direito tencionado” (garantista ou flexionado), na percepção do catedrático da Universidade de Sevilla²⁶, o sistema binário que tenciona as duas realidades, em busca de solução a partir dele, mostra-se simplista, vez que o velho segmentado (clássico) e o novo volátil (flexível) não estariam imunes às inflexões do porvir, além da própria inclinação da balança, ainda que suave, pender ao flexível.

Ciente de tamanha complexidade, a fim de evitar retrocesso social dos direitos fundamentais, GEORGENOR DE SOUSA FRANCO NETO²⁷ traz à reflexão a contemporânea Teoria dos Sistemas de Niklas Luhmann que, na sua complexa construção, ostenta um marco teórico que percebe a sociedade contemporânea como uma sociedade funcionalmente diferenciada e, reproduzindo as palavras do sociólogo, coloca em evidência que “o esqueleto dos Direitos Humanos contribui para a estabilidade da sociedade moderna porque deixa aberto o espaço para continua produção do outro, para a continua emergência daquilo que é outro”²⁸.

Dáí, enfaticamente, conclui o citado jurista espanhol²⁹ que existem dois polos distintos no Direito do Trabalho, um já conhecido, outro ainda aguardando o momento de se esboçar suas características específicas. Um Direito do Trabalho alternativo, ou, acredita-se, expandido, que agasalhasse sob sua tutela não só relações de trabalho que, a partir dos anos 70 do Século XX, experimentam premente necessidade de alguma formulação protetiva, mas também as novas relações que advierem do grande impacto produzido pela calamidade e emergência em saúde pública decorrente do COVID-19 em todo o mundo.

²⁶ *Idem*, p. 94.

²⁷ *A irretroatividade dos Direitos Humanos, a teoria dos sistemas Luhmanniana e a reforma trabalhista. In O mundo do trabalho em debate. Estudos em Homenagem ao Professor Georgenor de Sousa Franco Filho.* (Coord.: José Claudio Monteiro de Brito Filho *et al.*). São Paulo: LTr, 2019. p. 153-159.

²⁸ *A irretroatividade dos Direitos Humanos, op. cit.* p. 157.

²⁹ Antonio Ojeda Avilés, *op. cit.* p. 94.

2. O Direito do Trabalho no Século XXI. Impacto do COVID-19 nas relações de trabalho

Os esforços da comunidade jurídica estavam centrados na reconstrução do Direito do Trabalho, a fim de puxar para seu raio de proteção novas modalidades de trabalho, seja em função da reestruturação produtiva, seja em decorrência do avanço tecnológico, ou ainda, de formas que, indiscutivelmente, podem levar à precarização do trabalho.

Eis que o mundo se depara, na virada do ano de 2019 para 2020, com veloz propagação de um vírus desconhecido, maléfico e altamente contagioso, batizado de COVID-19, que provocou a estagnação do mundo³⁰.

Diante do potencial ofensivo do agressor, apesar de os diversos Governos seguirem orientação da Organização Mundial da Saúde (OMS)³¹, sistemas de saúde entraram em colapso e as mortes foram - ainda são - incontáveis.

No âmbito das relações de trabalho imprescindíveis e necessárias medidas de contensão social e quarentena produziram imediatos reflexos, substancialmente afetado, direta ou diretamente, o mundo do trabalho, seja pela impossibilidade de manutenção da maioria das atividades empresariais, seja pela redução da demanda e do consumo.

Não se pode esquecer também que, nesse mundo atípico, sem atividade, micro e pequenas empresas, maiores empregadores do Brasil, não têm capacidade de pagar salário; sem salário, principal fonte de subsistência, empregados isolados não têm como sobreviver.

Por isso, com o propósito de salvar vidas ou recuperar a saúde de quem se contaminou e, também, preservar emprego e renda, emergencialmente, a OMS cuidou de sugerir providências urgentes e incitar ação humanitária, máxime em defesa dos mais vulneráveis e com especial atenção aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento³².

Nesse cenário, a Organização Internacional do Trabalho (OIT)³³, como organismo tripartite mais importante, junto à Organização das Nações

³⁰ [https://www.who.int/es/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/es/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihr-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov))

³¹ https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812

³² Nesse sentido Joselita Nepomuceno Borba. *Atuação sindical em tempos de Coronavírus*. In e-Book. Direito do Trabalho na crise da COVID-19. Coord.: Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez e Ney Maranhão. Salvador: Jus Podivm Editora, 2020. p. 525. Disponível em: https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/61621/1591129678Belmonte_et_al-O_Dir_do_Trab_na_Crise_da_Covid19-1ed-eBook_1.pdf. Acesso em: 08.07.2020.

³³ <https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/lang--en/index.htm>

Unidas (ONU), encarregado de estabelecer padrões trabalhistas, desenvolver políticas e elaborar programas que promovam trabalho decente para todos, homens e mulheres, alertou que o mundo do trabalho passará por duro revés.

Na percepção daquele Órgão internacional, conforme 5ª edição de seu Observatório³⁴, as perspectivas são sombrias. Do relato consta que, em escala mundial, a partir de março de 2020, foram aplicadas medidas restritivas que afetam o trabalho, seja pelo fechamento da empresa, seja pela perda de horas de trabalho.

Mesmo em locais onde já está em curso a flexibilização de medidas impostas, a perda de horas de trabalho no primeiro semestre de 2020 tem sido maior que o previsto, o que deteriora a situação, em particular nos países em desenvolvimento.

Para o segundo semestre deste ano, em meio a várias previsões, estima a OIT que a recuperação do mercado de trabalho será incerta e parcial.

A partir da constatação e, com base em arranjos hipotéticos de referência, prevê que no quarto trimestre do ano em curso haverá perda ao redor de 140 milhões de empregos.

Tomando por base premissa altamente desfavorável, em que ocorreria segunda onda da pandemia no segundo semestre, a perda chegaria até 340 milhões de empregos.

Ainda em caso hipotético, dessa vez mais favorável, em que a recuperação seria mais rápida, pouco provável que no fim de 2020 a quantidade de horas de trabalho, em escala mundial, voltaria a ser a que existia antes da crise.

Como se vê, as projeções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a curto prazo, apontam para alarmante perda de postos de trabalho, em virtude da crise gerada pelo COVID-19, cenário a que, inevitavelmente, agrega-se como um fator a mais à tão necessária - e esperada - conformação do Direito do Trabalho aos novos tempos.

3. Mecanismos capazes de impedir retrocesso no campo dos direitos sociais

A junção dos fatores (conformação do direito e recessão pelo COVID-19), sem dúvida, potencializará a crise.

Quanto aos severos efeitos do colapso, vem do Órgão internacional, encarregado de desenvolver políticas e elaborar programas que promovam trabalho digno para todos, segura orientação corporificada em Convenções e Recomendações da OIT.

³⁴ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_749470.pdf

Aliás, como já referido em outra oportunidade³⁵, decretado estado de pandemia, prontamente agiu a OIT pedindo adoção de medidas urgentes, e em larga escala, com o propósito de proteger os locais de trabalho, estimular a economia e garantir postos de trabalho e renda.

A par disso, deparando-se a Organização com múltiplos e os mais variados questionamentos, envolvendo a atual crise do COVID-19, esclareceu acerca de medidas e políticas que poderiam ser adotadas, oportunidade em que julgou suficiente para o enfrentamento da crise as normas internacionais do trabalho.

Certamente, aquele conjunto normativo³⁶, formado no século passado, seria ponto de referência para uma resposta de política à crise provocada pelo novo vírus, voltada à proteção do trabalhador sem perder de vista a necessidade da empresa.

Dessa forma, todos os instrumentos jurídicos da OIT formam um quadro básico de normas sociais mínimas, acordadas por todos os atores da economia mundial (empregado-empregador-governo), conferindo o implemento desse corpo normativo padrões mais altos de proteção e medidas ampliadas a fim de mitigar as repercussões da crise³⁷.

Com lastro normativo de longo alcance, revisado periodicamente e já dotado de comprovada eficiência, o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho (OIT) considera que o essencial no enfrentamento da crise é seguir as Convenções que tratam de direitos fundamentais³⁸, além de outras que se revestem da maior importância para a governança³⁹.

Alie-se, ainda, ao conjunto de normas e diretrizes constantes das Convenções e Recomendações, a pronta e ativa dedicação da Organização

³⁵ Joselita Nepomuceno Borba, *op. cit.*

³⁶ As normas da OIT e o COVID-19 (coronavírus) - Perguntas frequentes. https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf

³⁷ https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf. Cf. página 5 do documento.

³⁸ Direitos fundamentais: Convenção nº 87 - Liberdade sindical e proteção ao direito de sindicalização; Convenção nº 98 - Direito de sindicalização e de negociação coletiva; Convenção nº 29 - Trabalho forçado; Convenção nº 105 - Abolição do trabalho forçado; Convenção nº 138 - Idade mínima; Convenção nº 182 - Piores formas de trabalho infantil; Convenção nº 100 - Igualdade de remuneração; Convenção nº 111 - Discriminação (emprego e ocupação). <https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>

³⁹ Instrumentos prioritários de governança: Convenção nº 81 - Inspeção do trabalho; Convenção nº 122 - Política de emprego; Convenção nº 129 - Inspeção do trabalho (agricultura); Convenção nº 144 - Consulta tripartite (normas internacionais do trabalho). <https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>

Internacional do Trabalho (OIT) a uma agenda mundial⁴⁰ voltada à geração de trabalho e renda.

Nessa perspectiva prioriza compromissos que envolvem políticas econômicas e sociais, e ainda, quando da comemoração dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) emitiu declaração, reafirmando a importância da liberdade sindical ao tempo em que conclamou os países a cumprirem o compromisso de sua implantação, como meta a ser atingida.

E, no contexto dessa agenda, além do apelo à adoção de mecanismos de controle de direitos fundamentais dos trabalhadores⁴¹, entre eles erradicação de toda forma de trabalho forçado, erradicação de todo tipo de trabalho infantil e eliminação de qualquer modalidade de discriminação do trabalho, da maior importância se reveste a Conferência Internacional do Trabalho no que diz respeito ao trabalho decente.

Naquela 87ª Conferência Internacional do Trabalho, de 1999, o termo “trabalho decente” foi empregado pela primeira vez pelo Diretor Geral *Juan Somavia*⁴², para quem o objetivo principal da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na atualidade, é “melhorar a situação dos seres humanos no mundo do trabalho”, para tanto, promovendo “oportunidades para homens e mulheres alcançar um trabalho decente e produtivo em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana”.

Em essência, “trabalho decente” encerrou, naquela Conferência, ideia de qualquer trabalho que seja

“produtivo e propicie renda justa, segurança no local de trabalho e proteção social para as famílias, melhores perspectivas para o desenvolvimento pessoal e a integração social, liberdade

⁴⁰ Além disso, compromisso envolvendo políticas econômicas e sociais, voltadas a priorizar o pleno emprego, já se fazia presente na agenda mundial a partir da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Social (Copenhague/1995). Por ocasião da Conferência Interministerial da OMC - Organização Mundial do Comércio renovou-se o compromisso de se observar normas fundamentais da OIT. E na comemoração dos 50 anos da Declaração Universal dos Direitos do Homem foi decisiva a Declaração de Direitos Fundamentais dos Trabalhadores (OIT/1988), ao proclamar a obrigação de os países membros da OIT cumprirem, mediante mecanismos de controle, os direitos fundamentais dos trabalhadores, nomeadamente, a liberdade sindical, abolição de trabalho forçado, erradicar todo tipo de trabalho infantil e eliminar quaisquer formas de discriminação no trabalho, conforme cada Convenção específica.

⁴¹ Convenção 87 - liberdade sindical; Convenções 29 e 105 - abolição de trabalho forçado; Convenção 135 - abolição do trabalho infantil e Convenções 100 e 111 - eliminação de qualquer modo de discriminação no trabalho.

⁴² Memoria del Director General: Trabajo decente. Oficina Internacional del Trabajo Ginebra. Conferência Internacional del Trabajo. 87ª reunião. Junio de 1999. Busca em 07.06.2020, em <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>

para que as pessoas possam expressar suas inquietações, organizar-se e participar das decisões que afetem suas vidas, bem como igualdade de oportunidade e tratamento para todos, homens e mulheres”⁴³.

Ou seja, reafirmando a premissa básica contida na Declaração da Filadélfia (1944), no sentido de que *trabalho não é mercadoria*, o termo “trabalho decente”, cunhado na 87ª Conferência Internacional do Trabalho (1999), traz consigo o sentido da humanidade no trabalho.

Na extensão da agenda global, voltada ao trabalho decente, não há espaço para concepção meramente econômica do trabalho, com *mercantilização* dos direitos trabalhistas, porque o catálogo de direitos humanos, com ele alinhado as modernas constituições, inclusive a brasileira de 1988, prioriza o homem com dignidade, e como tal, o homem trabalhador.

4. Dignidade do trabalhador

Dignidade é termo recorrente em relevantes textos internacionais⁴⁴ e constitui fundamento da República brasileira, deixando claro o legislador constituinte⁴⁵, com isso, a precedência dos direitos fundamentais⁴⁶ em relação aos fundamentos da ordem econômica e à organização política.

Elevou, portanto, o sistema constitucional a dignidade à condição de princípio fundante, que alicerça a base de todos os direitos constitucionalmente consagrados, sejam eles individuais, coletivos, sociais, econômicos ou de participação política.

⁴³ <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>

⁴⁴ É o que se vê na Carta das Nações Unidas, de 26.6.1945; no Estatuto da Unesco, de 16.11.1945; na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10.12.1948; no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDESC), de 19.12.1966 e em texto das modernas Constituições, como a do Brasil de 1988.

⁴⁵ Constituição Federal de 1988, art. 1º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana.

⁴⁶ No ensinamento de Robert Alexy, Direitos fundamentais “são essencialmente direitos do homem transformados em direito positivo” ou como os concebe J.J. Gomes Canotilho, para quem “são os direitos do homem jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”. Direitos fundamentais fazem parte, portanto, dos direitos do homem positivados no âmbito da Constituição de determinado Estado. Partindo de tal premissa, os direitos fundamentais se posicionam numa dimensão mais restrita que os direitos humanos, na medida em que, segundo J.J. Gomes Canotilho, estes “são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-universalista)”, daí o jurista português afirmar que “os direitos humanos” podem se tornar “direitos fundamentais” quando positivados. (Conf. nosso *Prefácio* à obra coletiva *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. Coord.: Yone Frediani e Rúbia Zanotelli de Alvarenga. São Paulo: LTê, 2015. p. 11.

Tamanha relevância, mas o que significa dignidade?

Antes, porém, da tentativa de se chegar ao significado, há de se lembrar, como o fizera MIGUEL REALE JÚNIOR, que “o direito é reflexo da compreensão de vida em um determinado momento histórico-cultural”⁴⁷. E o momento histórico é de afirmação do direito do homem, considerado em sua dignidade substancial de pessoa.

Determinar o fundamento e delimitar o conteúdo da dignidade é tomar posição sobre a essência do ser humano, como nos ensina FÁBIO KONDER COMPARATO⁴⁸. Na percepção do jurista, para definir a especificidade ontológica do ser humano - sobre a qual funda sua dignidade no mundo - há largo consenso sobre algumas características próprias do homem, como liberdade, autoconsciência, sociabilidade, historicidade e unicidade existencial do ser humano, de forma que sem tais atributos inerentes à natureza própria do homem, a noção de dignidade fica comprometida⁴⁹.

Dignidade é respeito e observância a atributos do homem na sua especificidade ontológica, inerentes à natureza humana, destituída de qualidades, como cor da pele, olhos, formato físico, gênero, orientação sexual, só para ilustrar, atributos esses assegurados, tantos em dimensão positivada dos direitos humanos, quanto na extensão dos direitos fundamentais constitucionalmente assegurados.

O certo é que, apesar da imensa dificuldade em se elaborar conceito preciso do que venha ser dignidade, o trabalhador não pode ter seus direitos negligenciados. Dessa firme impressão nos diz JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE⁵⁰ sobre a essencialidade de zelar pela efetividade dos direitos, sejam eles “explicitações de 1º grau da ideia de dignidade” (direito à vida, a liberdade física ou de consciência, tal como a generalidade direitos pessoais), sejam eles decorrentes do conjunto de direitos fundamentalíssimos ou que os complementam “como explicitação de 2º grau, mediadas por particularidade das circunstâncias sociais e econômicas, políticas e ideológicas” (direito de manifestação, livre iniciativa, direitos sociais: trabalho, habitação, saúde, segurança social etc.).

Além disso, no nosso sistema, quando se atenta hoje para o preceito constitucional que confere destaque ao valor social do trabalho, em claro

⁴⁷ Ao abordar a questão do escravo como não sujeito no direito brasileiro do século XIX, Miguel Reale Júnior não nos deixa esquecer que direito é produto cultural e enfeixa carga de valores e significados de uma época. (*in* Código. Dimensão Histórica e Desafio Contemporâneo. Estudos em Homenagem ao Professor Paolo Grossi. Coord.: Judith Martins-Costa e Laura Beck Varela. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013. p. 148.)

⁴⁸ *Cultura dos Direitos Humanos*. Coleção Instituto Jacques Maritain. São Paulo: LTr, 1998, p. 61.

⁴⁹ *Idem*.

⁵⁰ ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987. p. 207.

reconhecimento de que trabalho corresponde à fonte de realização material, moral e espiritual do trabalhador, resgata-se, como corolário, o pensamento de RUI BARBOSA que

O TRABALHO. Há na vossa grandeza um condão, para atrair os que se não rendem a outras: é que é a grandeza do trabalho. O trabalho não é o castigo: é satisfação das criaturas. Tudo o que nasce do trabalho, é bom. Tudo o que se amontoa pelo trabalho, é justo. Tudo o que assenta no trabalho, é útil⁵¹.

Portanto, o homem trabalha para subsistir e - se é fonte de subsistência - corresponde o trabalho a um direito natural, humano, inerente ao direito à vida.

Assim, na Idade Contemporânea, os direitos sociais do trabalhador devem ser efetivados na maior medida do possível, a fim de se concretizar o princípio da dignidade humana. Não só do trabalhador subordinado, com relação de emprego regida pelas leis do trabalho, mas do trabalhador em geral.

Aliás, atingido o ápice do esplendor nos primeiros trinta anos do Século XX, o Direito do Trabalho se viu no progressivo dilema de não dar conta da realidade que se dispunha disciplinar, ao ponto de ANTONIO OJEDA AVILÉS⁵², com propriedade, afirmar que “conhecemos o primeiro de dois polos, O Direito do Trabalho Especial subordinado”, chegado, então, “o momento de esboçar as características do Direito do Trabalho alternativo”, capaz de atrair para sua proteção não só o empregado, mas o trabalhador.

Daí a exatidão das palavras de RORIX JAVIER NUÑEZ e IVÁN JIMÉNEZ URIBE⁵³, indicativas da necessidade de adoção de medidas coordenadas abrangentes, que contemplem ampla proteção social, não só com apoio à manutenção do emprego, mas a grupos formados por trabalhadores autônomos, subempregados, desempregados, informais, jovens, mulheres e imigrantes⁵⁴.

Portanto, os alicerces normativos basilares do direito tutelar estão postos, e, enquanto não vem a expansão legislativa abrangente do universo formado de, por um lado, fatores de diversidade tecnológica e, por outro, fatores sociológicos, conexos a heterogeneidade das situações sociais dos trabalhadores, tudo agravado pelo estado de pandemia pelo novo coronavírus, resta a cooperação e a ética para que não haja retrocesso social nas relações de trabalho.

⁵¹ *A questão social e política no Brasil, op. cit.* p. 11.

⁵² Antonio Ojeda Avilés, *idem* p. 94.

⁵³ Rorix Javier Nuñez e Iván Jiménez Uribe. Prologo. Guía de Medidas Laborales frente al covid-19 em Iberoamérica. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2020.

⁵⁴ *Idem*.

5. Ética trabalhista e cidadania

A partir de enfoque geral, LEOPOLDO GAMARRA⁵⁵ analisa o trabalho⁵⁶ como componente e fundamento de significação ética, cujo título, pela excelência que encerra, será base para essa abordagem.

Inicia o professor peruano colocando em evidência que, relações entre ética, trabalho e cidadania, pouco são abordadas, inclusive no âmbito internacional, para, a seguir, colocar em relevo o marco conceitual do trabalho e seu valor⁵⁷.

Trabalho tem a ver com atividade humana, produtiva ou de serviço que a pessoa realiza, mediante retribuição, em um determinado sistema econômico. Além de fonte de recursos econômicos para quem trabalha é também meio de inserção na sociedade, sobretudo pelo sustento da família e pelo desenvolvimento do trabalhador como cidadão⁵⁸.

O trabalho é, portanto, um aspecto perene e fundamental, que exige continuada atenção, pois, no rastro pendular da história, sempre enfrenta novos problemas e novos questionamentos e, nesse curso, por óbvio, nascem sempre

⁵⁵ *La ética laboral y ciudadana. Guía para formadores. Serie Jóvenes y Empleabilidad. Modulo 3. 1ª ed.* Lima: Centro de Estudios y Publicaciones (CEP), 2012.

⁵⁶ É o que vemos exposto por Leopoldo Gamarra (*op. cit.*), quando coloca em relevo a significação do trabalho, isso na perspectiva de “Georg W Friedrich Hegel” (Fenomenología del espíritu. *in* Dicionario de Filosofia de José Ferrater Mora. Ed. Ariel), para quem “a cultura pratica pelo trabalho consiste na necessidade que se reproduz a si mesma e no hábito da ocupação em geral. Consiste também na limitação da atividade pela natureza da matéria e pela vontade dos outros; este ordenamento faz que se adquira o hábito de uma atividade objetiva e de qualidade universal”; já na visão de C. Marx e F. Engels (La ideologia alemana, quinta edicion, ed. Grijalbo, Barcelona, 1974) “pelo trabalho o homem não só transforma a natureza, adaptando-a às suas próprias necessidades, mas também se realiza como homem; e, além disso, de certa forma, torna-se mais homem o próprio homem, distinguindo-o dos animais no momento em que se compromete a produzir seus meios de subsistência. Ao produzir seus meios de subsistência o homem indiretamente produz sua própria vida material”. Afastando-se da visão anterior, especialmente, quando eleva a situação mediadora do trabalho entre homem/natureza, Weber explica o trabalho, diz o Professor Gamarra (*op. cit.* p. 21), como um estilo vida específico, originado por ideias próprias do protestantismo, produto da reforma cujos expoentes foram Lutero (1517) e Calvino (1536). E em sequência, lembra aquele Professor, o aporte da Igreja Católica à significação do trabalho, quando o Papa Pio XI, em 1931, fazendo frente ao individualismo, na Encíclica *Quadragesimo Anno*, afirma que o trabalho é pessoal e social e, a seguir, o Papa Joao Paulo II, em 1981, em clara opção pelos pobres, por meio da Encíclica *Laborem Exercens*, alerta para a ameaça advinda do progresso industrial e da tecnificação moderna. O pobre, realçou o Santo Pontífice, só conta com seu trabalho, não conta com reservas econômicas para se defender das incertezas da economia. (Tradução livre do espanhol)

⁵⁷ *Idem* p. 13.

⁵⁸ *Idem* p. 15.

novas esperanças, mas nascem também temores e ameaças relacionadas com essa dimensão fundamental da existência humana⁵⁹.

Em meio a esperanças e temores encerra a relação de trabalho, ao mesmo tempo, uma contradição: cooperação e conflito. Significa dizer que o conflito é natural e da essência da relação de trabalho por existir interesses contrapostos, ânimo sempre presente, ainda que em estado latente ou subjacente.

Frente à insuperável contraposição, inerente à relação capital *versus* trabalho, o que resta é aprender a viver o conflito, sem deixar de reconhecer o trabalhador como sujeito de direitos e obrigações, sujeito ético, com capacidade para exercer e construir cidadania.

Nesse ponto, cidadania se eleva como conceito chave do trabalho, entendida como produto do vínculo entre pessoas e, portanto, conflitivo, assim como as relações sociais em comunidade o são⁶⁰.

Cidadania é posse de direitos, enquanto ética traduz-se em um ideal de conduta humana que orienta cada pessoa sobre o que é bom, o que é correto e o que deveria fazer, deliberando sua vida em relação ao semelhante, em busca do bem comum.

Ou seja, cidadania significa tomar parte e fazer parte da sociedade, evidenciando-se vínculo entre pessoas-Estado-sociedade; importa prática de direitos civis e políticos, individuais e coletivos e também cumprimento de deveres, o que leva, afortunadamente, a um aperfeiçoamento cívico generalizado, caminho para uma Democracia sólida, com respeito e dignidade ao cidadão. Ética, no entanto, é um valor moral.

Exatamente por ser um valor moral, regido por normas axiológicas, colhe-se do ensinamento de FÁBIO KONDER COMPARATO⁶¹ que toda “vida ética é fundada em valores, que supõem a liberdade de escolha e criam deveres de conduta”, daí porque “não existe ética neutra, cega aos valores”. Em arremate diz o citado jurista, “na ética refletimos sobre o que é bom e justo”. Mas, como o pensar não é uniforme, não coincide, pode haver grande divergência de opinião e grande incerteza na concepção do que venha ser ética, pelo que adequado seria tratar o tema com uma visão aproximada da verdade.

Refletindo, enfim, o catedrático de Direito do Trabalho da Universidad Nacional Mayor de San Marcos⁶², sobre a necessária correlação, formulou conceito de cidadania e ética como sendo

⁵⁹ *Idem* p. 15.

⁶⁰ *Idem* p. 17.

⁶¹ Fábio Konder Comparato. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016. p. 509/510.

⁶² Leopoldo Gamarra, *op. cit.* p. 39.

o conjunto de valores, normas e princípios refletidos no centro do trabalho em geral, para alcançar uma maior sintonia com a sociedade e permitir uma melhor adaptação a todos os ambientes em condições que supõem respeitar os direitos reconhecidos pela sociedade e os valores que compartilha.

Assim, a dignidade do trabalhador - e não só do empregado - é juridicamente reconhecida no plano nacional e internacional, aspirando a Constituição Federal de 1988, na maior medida, a concretização de seus valores, máxime os éticos e de cidadania rumo à dignidade do trabalhador.

Ademais, em momento de profundo abalo social e econômico, cidadania e ética são aspectos da maior relevância, sem deixar de lado, por óbvio, solidariedade e cooperação. Essa conjugação, indiscutivelmente, é fundamental na busca de mecanismos eficazes que garantam, a uma só vez, direito ao trabalho e condições justas e adequadas para exercê-lo, em suma, para concretização do almejado trabalho decente.

Conclusão

O Direito do Trabalho, como disciplina jurídica que rege a particular relação de complementariedade e conflito entre capital e trabalho, conflitualidade essa matizada pelo drama por que passa a humanidade, em decorrência da pandemia pelo COVID-19, a solapar emprego e renda, deve necessariamente seguir o rumo da inclusão social.

Inclusão que arraste para o centro ou para seu raio de tutela o trabalhador, e não só ao empregado; que assegure, em tempos tão cambiantes, um trabalho decente.

Diante do formato rígido, que parece colocar à prova os pilares do Direito do Trabalho, indica o horizonte que, na busca desse novo direito tutelar, não se deve afastar de seus princípios fundantes, nem do *status* do homem cidadão e, nessa condição, merecedor de vida digna.

Rumo à concretização do ideal de inclusão social por meio de trabalho digno, não há dúvida, que, com ou sem o renovado direito tutelar, o exercício da cidadania e da ética laboral, além da solidariedade, é o porto seguro para evitar retrocessos em relação aos direitos sociais e enfrentar a recessão econômica em curso.

Daí porque, no cumprimento de obrigações próprias da relação de trabalho, os atores sociais - empregado ou empregador - não devem se afastar dos postulados da ética e da cidadania, a fim de, numa sociedade complexa e marcada pela desigualdade, se não eliminar, mas neutralizar situações com potencial para aniquilar o *status* de cidadão.

Ética e cidadania, quando se idealiza trabalho decente, são indissociáveis; uma prática não exclui a outra, nem só a ética é suficiente.

Se existem, por força de pacto, obrigações recíprocas, por um lado, o empregado deve a prestação dos serviços com dedicação, lealdade, fidelidade e respeito; por outro, o empregador - e seus representantes - deve contraprestação pelos serviços prestados, ambiente de trabalho adequado, além do cumprimento dos direitos e das garantias fundamentais positivados, sem se afastar de princípios fundamentais gerais inerentes, como solidariedade, boa-fé e prevalência dos direitos humanos.

Assim, acredita-se que, para prosseguir no caminho trilhado a partir da segunda metade do Século XX e início do XXI, marcado por polarização política sem horizonte para síntese e por transformações socioeconômicas, preservando a ideia de ser humano, sujeito de direitos fundamentais, a solução vem da observância do catálogo de direitos positivados em documentos internacionais, nas modernas constituições e nas leis gerais e especiais. Esse legado oferece resposta jurídica a necessária concretização do ideal do “trabalho decente”.

Em tal incumbência, em direção ao trabalho humanizado, decente, cidadania e ética são imprescindíveis, verdadeiro suporte moral para o grande desafio, nas palavras de LEOPOLDO GAMARRA: “por um lado, ser excelentes trabalhadores para serem bons cidadãos e ser excelentes cidadãos para serem bons trabalhadores; por outro lado, orienta nossa ação diária nos mantendo ‘moral elevada’ e sem desmoralizações”, no sentido posto por JOSÉ ORTEGA e GASSET:

Um homem desmoralizado é simplesmente um homem que não está em posse de si mesmo, que está fora de sua autenticidade radical e, portanto, não vive sua vida e, portanto, não cria, não fertiliza ou inflaciona seu destino⁶³.

Bahia, 10.07.2020

Bibliografia de referência

ANDRADE, José Carlos Vieira de. *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*. Coimbra: Almedina, 1987.

AVILÉS, Antonio Ojeda. *La desconstrucción del Derecho del Trabajo*. Madrid: Claves La Ley editor, 2010.

BARBOSA, Rui. *A questão social e política no Brasil. Conferência pronunciada no Teatro Lírico, do Rio de Janeiro, a 20 de março de 1919*. São Paulo: LTr - Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1983.

⁶³ Extraído do título *La ética laboral y ciudadanía*, *op. cit.* p. 100.

BORBA, Joselita Nepomuceno. *Atuação sindical em tempos de Coronavírus*. In e-Book. Direito do Trabalho na crise da COVID-19. Coord.: Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez e Ney Maranhão. Salvador: Jus Podivm Editora, 2020.

_____. Prefácio à obra coletiva *Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho*. Coord.: Yone Frediani e Rúbia Zanotelli de Alvarenga. São Paulo: LTr, 2015.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho Decente. Análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2013.

COMPARATO, Fábio Konder. *Ética: direito, moral e religião no mundo moderno*. 3ª ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2016.

DÁVALOS, José. In *Derecho Individual del Trabajo*. 24ª ed. México: Editora Porrúa, 2018.

E. P. TOMPSON. *A formação da classe operária inglesa, a força dos trabalhadores*. Tradução de Denise Bottmann. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 1987.

FRANCO NETO, Georgenor de Sousa. *A irretroatividade dos Direitos Humanos, a teoria dos sistemas Luhmanniana e a reforma trabalhista*. In *O mundo do trabalho em debate. Estudos em Homenagem ao Professor Georgenor de Sousa Franco Filho*. (Coord.: José Claudio Monteiro de Brito Filho *et al.*). São Paulo: LTr, 2019.

GAMARRA, Leopoldo. *La ética laboral y ciudadana. Guía para formadores*. Serie Jóvenes y Empleabilidad. Modulo 3. 1ª ed. Lima: Centro de Estudios y Publicaciones (CEP), 2012.

GOMES, Orlando e GOTTSCHALK. *Curso de Direito do Trabalho*. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

HOBBSAWM, Eric J. *Mundos do Trabalho. Novos estudos sobre história operária*. Tradução de Waldea Barcellos e Sandra Bedran. 3ª ed. Rio de Janeiro: Terra e Paz, 2000.

LA CUEVA, Mario de. *El Nuevo Derecho Mexicano del Trabajo*. 6ª ed. México: Editorial Porrúa, 1980.

NUÑEZ, Rorix Javier e URIBE, Iván Jiménez. *Prologo. Guía de Medidas Laborales frente al covid-19 em Iberoamérica*. Bogotá: Tirant Lo Blanch, 2020.

REALE Jr, Miguel. *O escravo como não sujeito no direito brasileiro do séc. XIX*. In *Código. Dimensão Histórica e Desafio Contemporâneo*. Estudos em

Homenagem ao Professor Paolo Grossi. Coord.: Judith Martins-Costa e Laura Beck Varela. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

VIANNA, Segadas. *In Instituições de Direito do Trabalho*. Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão, Segadas Vianna. Vol. I. 11ª ed. São Paulo: LTr, 1991.

[https://www.who.int/es/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-\(2019-ncov\)](https://www.who.int/es/dg/speeches/detail/who-director-general-s-statement-on-ihf-emergency-committee-on-novel-coronavirus-(2019-ncov))

https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6100:oms-declara-emergencia-de-saude-publica-de-importancia-internacional-em-relacao-a-novo-coronavirus&Itemid=812

https://d335luupugsy2.cloudfront.net/cms/files/61621/1591129678Belmonte_et_al-O_Dir_do_Trab_na_Crise_da_Covid19-1ed-eBook_1.pdf

<https://www.ilo.org/global/about-the-ilo/lang--en/index.htm>

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/---dcomm/documents/briefingnote/wcms_749470.pdf

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf

https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_norm/---normes/documents/publication/wcms_739939.pdf. Cf. página 5 do documento.

<https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>

<https://www.ilo.org/global/standards/introduction-to-international-labour-standards/conventions-and-recommendations/lang--es/index.htm>

<https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>

